

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

SINDICATO DOS ESCREVENTES SUBSTITUTOS E DEMAIS EMPREGADOS EM OF PRIVAT DE NOTAS, REGISTRO DE CONTRATO MARÍTIMOS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS, REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTRO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 15.106.484/0001-25, neste ato representado (a) por seu Presidente, **ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA**

E

SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 40.174.278/0001-08, neste ato representado (a) por seu Presidente, **ALAN JOSE DOS SANTOS BORGES**;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de empregados e empregadores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro e é **aplicável no âmbito da(s) entidade(s) acordante(s) e de seus filiados ou profissionais submetidos a seu escopo definido em estatuto social, integrando a(s) funções de Escreventes, Substitutos, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente, Interventores e Demais Empregados em Ofícios Privatizados**, com abrangência territorial no Estado do Rio de Janeiro em especial mas não exclusivamente em Angra dos Reis/RJ, Aperibé/RJ, Araruama/RJ, Areal/RJ, Armação dos Búzios/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Barra do Piraí/RJ, Barra Mansa/RJ, Belford Roxo/RJ, Bom Jardim/RJ, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, Cabo Frio/RJ, Cachoeiras de Macacu/RJ, Cambuci/RJ, Campos dos Goytacazes/RJ, Cantagalo/RJ, Carapebus/RJ, Cardoso Moreira/RJ, Carmo/RJ, Casimiro de Abreu/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ, Conceição de Macabu/RJ, Cordeiro/RJ, Duas Barras/RJ, Duque de Caxias/RJ, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Guapimirim/RJ, Iguaba Grande/RJ, Itaboraí/RJ, Itaguaí/RJ, Italva/RJ, Itaocara/RJ, Itaperuna/RJ, Itatiaia/RJ, Japeri/RJ, Laje do Muriaé/RJ, Macaé/RJ, Macuco/RJ, Magé/RJ, Mangaratiba/RJ, Maricá/RJ, Mendes/RJ, Mesquita/RJ, Miguel Pereira/RJ, Miracema/RJ, Natividade/RJ, Nilópolis/RJ, Niterói/RJ, Nova Friburgo/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Paracambi/RJ, Paraíba do Sul/RJ, Paraty/RJ, Paty do Alferes/RJ, Petrópolis/RJ, Pinheiral/RJ, Piraí/RJ, Porciúncula/RJ, Porto Real/RJ, Quatis/RJ, Queimados/RJ, Quissamã/RJ, Resende/RJ, Rio Bonito/RJ, Rio Claro/RJ, Rio das Flores/RJ, Rio das Ostras/RJ, Rio de Janeiro/RJ, Santa Maria Madalena/RJ, Santo Antônio de Pádua/RJ, São Fidélis/RJ, São Francisco de Itabapoana/RJ, São Gonçalo/RJ, São João da Barra/RJ, São João de Meriti/RJ, São José de Ubá/RJ, São José do Vale do Rio Preto/RJ, São Pedro da Aldeia/RJ, São Sebastião do Alto/RJ, Sapucaia/RJ, Saquarema/RJ, Seropédica/RJ, Silva Jardim/RJ, Sumidouro/RJ, Tanguá/RJ, Teresópolis/RJ, Trajano de Moraes/RJ, Três Rios/RJ, Valença/RJ, Varre-Sai/RJ, Vassouras/RJ e Volta Redonda/RJ.



Salários, Reajustes e Pagamento, Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

Os pisos salariais em vigor ficam assim estipulados:

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ESCREVENTE	R\$ 2.170,29
AUXILIAR DE CARTÓRIO	R\$ 1.970,74
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.877,54

DEMAIS MUNICÍPIOS

ESCREVENTE	R\$ 1.970,75
AUXILIAR DE CARTÓRIO	R\$ 1.877,54
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.877,54

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA – PERCENTUAL DE AUMENTO

Os empregados que estiveram durante o ano de 2025 com salário mensal acima do piso respectivo de sua função, definida na Convenção daquele exercício, terão suas respectivas remunerações reajustadas em 9% (nove por cento) no mínimo, sem prejuízo da eventual livre negociação direta com seus empregadores conforme Lei Federal nº 8935/94, art. 20, que proporcione maiores benefícios. O percentual de aumento de **9%** deverá ser acolhido desde a DATA BASE (**01/01/2026**).

Parágrafo único. Por exceção, e observada a condição do Delegatário ou Responsável pelo Expediente (RE) como designado por **serventia caracterizada como de renda mínima**, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fica facultada a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), entre empregados e empregadores, com mediação obrigatória dos sindicatos obreiro e patronal, para fixação de reajuste inferior ao determinado na cláusula quarta, acima, em percentual que observe o indicador oficial da inflação na República Federativa do Brasil (IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor) como sendo o patamar mínimo de reposição do poder de compra da remuneração. Referido ACT deverá ser homologado ao custo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e seu adimplemento será de responsabilidade exclusiva do delegatário ou RE.

CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE

Acordam as Entidades Sindicais, que o reajuste salarial mínimo definido na cláusula acima será para todos os empregados das serventias extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, obedecendo as funções dos empregados e seus respectivos pisos, sem prejuízo da livre negociação, prevista na Lei 8935/94, art. 20.

CLÁUSULA SEXTA – AUMENTO FORA DA DATA BASE

Acordam os citados Sindicatos que todo o aumento FORA DA DATA BASE (**01/01/2026**) será considerado, para efeito desta Convenção Coletiva, como **ESPONTÂNEO** e **NÃO VALERA COMO AUMENTO SALARIAL DA CATEGORIA** dos empregados das serventias extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, vedada qualquer interpretação que implique renúncia a direitos indisponíveis e respeitada a Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

CLÁUSULA SÉTIMA – AUMENTO PROPORCIONAL

O empregado que tenha sido contratado a menos de um (01) ano de celebração desta Convenção Coletiva terá direito a um aumento proporcional equivalente ao tempo de contrato de trabalho decorrido, em avos.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários deverá ser efetuado impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, conforme dispõe o art. 459 do Decreto-Lei 5452/1943;

Parágrafo único: Adiantamento de Salário. As serventias e seus delegatários poderão antecipar parte do salário mensal dos seus empregados na proporção de 40% (quarenta por cento) do salário bruto, que deverá ser descontado no contracheque do mês correspondente ao adiantamento salarial, desde que, seja antes do fechamento contábil.

CLAUSULA NONA – INTERVALO INTRAJORNADA

Sem prejuízo do bom funcionamento do serviço extrajudicial, poderá ser autorizada, a toda ou a parte da equipe, de forma temporária ou permanente, revogável a qualquer tempo, com base no Art. 611-A, III, da CLT a redução do intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis (06) horas, compensando-se no início ou no final do expediente, para fins de postergar a entrada ou antecipar a saída do(a) preposto(a) desde que esta flexibilização seja formalizada por meio de ACT ou Termo Coletivo Interno cujo modelo seja validado pelo sindicato patronal.

Parágrafo Único: Os empregadores e empregados dos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, de comum acordo e de forma expressa, arquivada na pasta funcional do(a) preposto(a), poderão dispor sobre o previsto, em um ou mais, dos incisos I, II, III, V, VIII, IX, XI, XIV, XV, Art. 611-A da CLT, desde que não impliquem na redução de direitos previstos nesta CCT e, quando gerar ônus financeiro ao empregador, constituirá despesa do exercício da atividade notarial e de registro, devendo ser encriturada para todos os fins.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros/Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA – ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em caso de instituição de piso salarial nacional ou regional para o ano de 2026, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou em qualquer de seus municípios em valores que se revelem superiores aos pisos definidos nesta CCT, haverá adequação dos valores desta através de termo aditivo a este contrato, para que não deixem de observar determinações legais posteriores. Aplicando-se eventual acréscimo complementar às funções ora destacadas nesta CCT, deverá ser observado que o piso de AUXILIAR DE CARTÓRIO do município do Rio de Janeiro deverá ficar 5% (cinco por cento) acima do piso de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS do mesmo município e o piso de ESCREVENTE dos demais municípios deverá ficar 5% (cinco por cento) acima do piso de AUXILIAR DE CARTÓRIO e de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS dos demais municípios. As diferenças decorrentes do aumento complementar devem ser recolhidas desde a DATA BASE (01/01/2026).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRIÊNIOS

Fica determinado entre as citadas Entidades Sindicais, que a contagem do triênio teve seu INÍCIO em 01/01/2005 e que a cada três anos COMPLETOS de trabalho consecutivo, faz jus o Empregado ao Adicional por Tempo de Serviço (tríenio) que será de 3% (três por cento) calculados sobre o piso salarial atualizado, correspondente a função exercida, incorporado na sua respectiva remuneração, inclusive para o cálculo das Verbas Rescisórias. O Adicional por Tempo de Serviço (tríenio) é cumulativo, até seu limite máximo de 15% (quinze por cento). Ressalva-se, ainda, que o período de contrato de trabalho anterior a 2005 não será computado para o cálculo do triênio.

Parágrafo único: READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIÊNIO.

Fica ajustado entre as partes que, a partir de 01.01.2026, o adicional por tempo de serviço (tríenio) passará a ser calculado exclusivamente sobre o piso salarial da função, conforme previsto na presente norma coletiva e observadas as seguintes disposições:

- I- Os valores de triênio percebidos até a data de início da nova sistemática, quando superiores ao montante resultante do recálculo previsto no caput, serão preservados sendo a diferença apurada destacada em rubrica própria, denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, não caracterizando redução salarial.
- II- A VPNI de que trata o inciso anterior não sofrerá reajustes, progressões ou reflexos decorrentes de novos triênios, podendo ser absorvida gradualmente por aumentos salariais, promoções ou reajustes futuros, salvo disposição diversa em norma coletiva.
- III- A presente readequação decorre de ajuste na base de cálculo do triênio, não implicando renúncia de direitos, nem redução da remuneração global do empregado.
- IV- A nova forma de cálculo aplica-se a todos os empregados abrangidos por este instrumento, preservadas as situações consolidadas até a data de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GRATIFICAÇÕES.

Desde que orientadas por ao menos uma destas premissas, é de livre negociação o estabelecimento de gratificações relacionadas ao grau de responsabilidade, tempo na função e/ou serventia, formação acadêmica, capacitação extensiva ou especificidade do serviço prestado.

Parágrafo Único: As gratificações adicionais e auxílios previstos nesta convenção coletiva, quando fornecidos, constituem despesas do exercício da atividade notarial e de registro, devendo ser escrituradas para todos os fins, sem prejuízo das eventualmente previstas na legislação própria.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – HORA EXTRA

Fica determinado que os cálculos para pagamento das horas extras serão efetuados em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis, quando ultrapassadas as 8h (oito horas) diárias ou as 44h (quarenta e quatro horas) semanais, e em DOBRO nos Domingos e Feriados, sem prejuízo dos Acordos Coletivos de Flexibilização de Jornada de Trabalho com banco de horas. (Súmula 146/TST).



Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica esclarecido que o fornecimento do Auxílio Alimentação aos empregados das Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro é facultativo. Os empregadores que optarem por não fornecer o Auxílio Alimentação deverão disponibilizar aos seus empregados, condições adequadas que garantam a realização de suas refeições. (Portaria 3214 MTB, 08/06/1978 - Segurança e Saúde do Trabalho - NR - 24 e 28).

Parágrafo Único: Quando fornecido, o auxílio alimentação poderá ser implementado através de cartão de benefícios e o teto estabelecido no Art. 458, Parágrafo terceiro da CLT levará em consideração a maior remuneração da serventia na data da implantação ou do aumento, considerando a possibilidade de diferenciação alimentar entre prepostos da mesma equipe.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO TRANSPORTE

É OBRIGATÓRIA a concessão do auxílio transporte a TODOS os empregados das serventias extrajudiciais do estado do Rio de Janeiro, por condição de legislações próprias vigentes (Lei 7418/1985 e DEC.95.247/1987). As despesas de transporte com diligências realizadas pelos Empregados Intimadores serão satisfeitas pelos seus Empregadores com o AUXÍLIO TRANSPORTE, exceto se ajustado valor variável, por diligência realizada. Os valores pagos a título de locomoção a escreventes em diligências não possuem natureza salarial, revestem-se de natureza indenizatória e são dedutíveis como despesas inerentes à prestação dos serviços extrajudiciais.

Parágrafo Único: Por deliberação do empregador, com a anuência do preposto, o auxílio transporte previsto no caput poderá ser fornecido através de cartão de benefícios para a mobilidade, inclusive para os deslocamentos da residência do preposto ao trabalho e retorno, em substituição ao vale transporte.

Auxílio Saúde

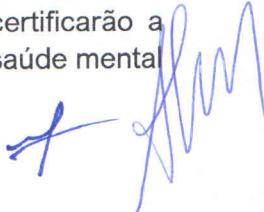
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CARTÃO DO PLANO DE SAÚDE

Fica vedado aos titulares, responsáveis pelo expediente e interventores das Serventias, reterem o cartão do plano de saúde quando houver o desconto da mensalidade na Rescisão Contratual de Trabalho, pois o mesmo perderá automaticamente a sua validade no final do período correspondente.

Parágrafo único: O auxílio saúde poderá ser implementado através de cartão de benefícios voltado a promoção da saúde do preposto em qualquer de suas áreas médicas e/ou de apoio psicológico, fisioterapêutico, atividade física (ex: musculação) ou esportiva.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DOS EMPREGADOS

Todos os Ofícios elencados no art. 5º da Lei n. 8935/94, por seus Delegatários Titulares, Interinos ou Responsáveis pelo Expediente, ficam orientados a desenvolver facultativamente ações voltadas ao bem-estar e saúde mental dos empregados das serventias em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 14.831/24 podendo adotar estratégias orientadas pelos Sindicatos convenientes que certificarão a implantação de medidas de prevenção e de gerenciamento de riscos além da promoção da saúde mental no ambiente de trabalho.



Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores farão, sem ônus, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, em qualquer seguradora, observando o capital segurado mínimo de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, e as seguintes coberturas obrigatórias:

I – 100% do valor do capital segurado, em caso de **Morte do empregado**, sendo por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II – 100% do valor do capital segurado, em caso de **Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente** do empregado, independentemente do local ocorrido, observado as regulamentações da SUSEP;

III – 100% do valor do capital segurado, em caso de **Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD)**, observado as regulamentações da SUSEP;

IV – 50% do valor do capital segurado, em caso de **Morte do cônjuge do empregado**, sendo por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

V – Assistência Funeral Familiar - Ocorrendo a morte do empregado e de seus dependentes diretos (cônjuge e filhos até 25 anos), a seguradora deverá garantir a prestação dos serviços com sepultamento no valor de **até R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Parágrafo 1º - As coberturas e as indenizações por Morte e/ou por Invalidez, previstas nos incisos I e III do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

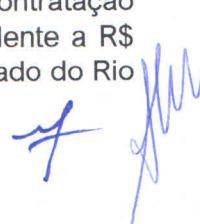
Parágrafo 2º - Exetuam-se do disposto na presente Cláusula os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários sendo que, no caso destes últimos, deverá ser observada a legislação específica de seu modelo de contratação.

Parágrafo 3º - Na hipótese da não aceitação do empregado(a) pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou afastamento por acidente anterior a exigência de obrigatoriedade de seguro, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice amparados pela legislação vigente, a serventia ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse empregado(a). Após o retorno do empregado(a) às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído imediatamente no seguro e terá a garantia completa das coberturas vinculadas. Quando houver mudança de seguradora e não ocorrer a aceitação do empregado(a) afastado que já possuía seguro vigente, neste caso o ônus da indenização será da serventia em caso de ocorrência de sinistro com o mesmo;

Parágrafo 4º - A partir do valor mínimo estipulado, das coberturas exigidas e demais condições constantes do caput desta cláusula ficam as serventias livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da Serventia, dispensado ACT.

Parágrafo 5º - A presente cláusula não tem natureza salarial por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo 6º - As Serventias ou Empregadores se obrigam a enviar a cópia da apólice de seguro ao Sindicato dos Empregados dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Rio de Janeiro, Sindescriv, **até no máximo o dia 30 de junho de 2026 e, em até 30 dias após uma nova contratação de empregado**, não tendo validade nenhum outro seguro de vida que não esteja em conformidade com esta Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de aplicação de multa ao empregador pela não contratação do seguro antes descrito ou pela falta de comunicação ao sindicato obreiro em valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) sem prejuízo de comunicação à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro por inobservância desta CCT.



Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades, Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO – NOVA CONTRATAÇÃO

Na hipótese de extinção da delegação ao titular do serviço de notas e de registro, seguida de novo vínculo definitivo (delegação por concurso de ingresso ou remoção), ou em regime de interinidade, os novos contratos de emprego dos trabalhadores que forem recontratados, ainda que sem solução de continuidade no exercício das atividades, não se comunicam com o período anterior de trabalho, sendo considerados contratos de emprego distintos e independentes para todos os fins legais, inclusive para pagamento de adicional de tempo de serviço e de cômputo do período aquisitivo de férias.

Parágrafo 1º - O notário ou registrador que assumir a serventia através de vínculo definitivo (delegação por concurso de ingresso ou remoção) ou em regime de interinidade deverá formalizar novo contrato de emprego, com início a partir de sua investidura (posse) da nova delegação.

Parágrafo 2º - Os contratos de emprego mantidos pelo notário ou registrador que assume a delegação interinamente serão considerados como de prazo indeterminado, devendo ser reservado valor para as rescisões dos contratos de trabalho por provisionamento pessoal ou mediante a constituição de fundo rescisório, caso autorizada sua constituição pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo 3º - O notário ou registrador que assumir a delegação por concurso de ingresso ou remoção e que decidir recontratar os empregados que mantinham vínculo com o delegatário anterior não poderá reduzir os salários contratados com o antigo empregador, exceto se houver expressa concordância do trabalhador, com a assistência sindical. No caso da designação como interino, os salários anteriormente praticados também não poderão ser reduzidos, mas a recontratação dependerá da autorização da autoridade judiciária competente.

Parágrafo 4º - Os contratos de trabalho firmados pelos notários e registradores estão vinculados exclusivamente à pessoa natural do titular, único e efetivo empregador e responsável pelas obrigações decorrentes do contrato laboral, exceto no caso de interinidade.

Parágrafo 5º - De relevo a inexistência de sucessão automática nas relações de trabalho em ambiente cartorário além da autonomia da vontade do novo delegatário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – TELETRABALHO.

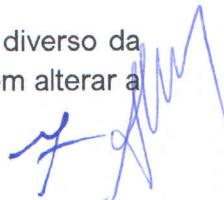
Empregados e empregadores poderão ajustar, de forma prévia e consensual, a implementação do sistema de teletrabalho, utilizando tecnologias de informação e comunicação, conforme disposto nos artigos 75-A a 75-F e 611-A, “caput”, inciso VIII, todos da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Para fins de conferência formal da Rescisão do Contrato de Trabalho e de reforço à segurança jurídica das partes, faculta-se ao empregado, mediante manifestação expressa e inequívoca de vontade, solicitar a assistência do sindicato profissional para análise do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), conforme previsto no art. 477 da CLT, não sendo tal assistência requisito obrigatório para a validade da rescisão.

§1º A solicitação de assistência sindical deverá ser efetuada exclusivamente por iniciativa do empregado, através de requerimento eletrônico encaminhado ao endereço indicado pelo sindicato profissional, inexistindo qualquer obrigatoriedade legal ou convencional para o empregador.

§2º Nos casos em que a assistência for solicitada por empregado domiciliado em município diverso da sede do sindicato, a conferência poderá ocorrer, a critério das partes, por videoconferência, sem alterar a natureza jurídica do ato.



§3º Em conferência realizada por videoconferência, o empregador ou seu representante legal enviará previamente, por meio eletrônico, a documentação necessária à formalização da rescisão, cabendo ao sindicato profissional apenas a verificação formal dos valores discriminados no TRCT, sem atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária por eventuais diferenças futuras.

§4º A assistência sindical, quando prestada, terá efeito liberatório restrito às parcelas expressamente discriminadas no TRCT, nos termos do §2º do art. 477 da CLT, não implicando em quitação geral do contrato de trabalho.

§5º Divergências ou diferenças posteriores relativas a parcelas não consignadas no TRCT poderão, facultativamente, ser submetidas à **Comissão de Conciliação Prévia** instituída pelos sindicatos acordantes, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário.

§6º A cobrança de valores pela prestação da assistência sindical ocorrerá apenas quando expressamente solicitada pelas partes. Para os associados ao SINOREG/RJ e ao SINDESCREV, a assistência será gratuita. Caso empregador e empregado não sejam associados a ambas as entidades e manifestem interesse na homologação das TRCTs, deverá ser pago o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) ao SINDESCREV e R\$ 90,00 (noventa reais) ao SINOREG/RJ, observando-se os princípios da voluntariedade, transparência e livre adesão, não havendo imposição automática a quaisquer das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – EMPREGADO INTIMADOR

Caberá aos Empregados que exercerem a função de INTIMADOR, o direito ao salário-base, equivalente ao piso dos Auxiliares de Cartório das Serventias, sem prejuízo da livre negociação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESCALONAMENTO DE FUNÇÕES

Fica a critério de cada Empregador, o escalonamento das funções de seus empregados, para diferenciar seus serviços e salários. Todavia, deverá o empregador equiparar suas respectivas funções às estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho podendo serem estabelecidos níveis diversos dentro das mesmas funções e serem estabelecidas qualificações mínimas para haver a progressão do empregado

Fica estabelecido que as funções dos Empregados das Serventias Extrajudiciais, reconhecidas para efeito dessa Convenção Coletiva de Trabalho, são:

EMPREGADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO: Escrevente, Auxiliar de Cartório e Auxiliar de Serviços Gerais.	EMPREGADOS DOS DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: Escrevente, Auxiliar de Cartório e Auxiliar de Serviços Gerais.
---	--

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FUNÇÃO DE SUBSTITUTO DAS SERVENTIAS

Quanto ao Substituto das Serventias Extrajudiciais, será de livre escolha de seus Empregadores a nomenclatura de suas funções. Com relação à remuneração, não poderão perceber valor inferior ao piso salarial do Escrevente de sua localidade, sem prejuízo da livre negociação prevista na Lei 8935/94.

Relações Sindicais / Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPREGADOS – ASSISTÊNCIA À CAPACITAÇÃO

Todos os Ofícios elencados no art. 5º da Lei n. 8935/94, por seus delegatários Titulares, Interinos ou Responsáveis pelo Expediente, **poderão** recolher ao SINDESCREV, a título de assistência à capacitação e profissionalização do trabalhador, parcelas mensais qualificadas como despesa dedutível em termos tributários, incluída a 13ª, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a ser paga em guia própria fornecida pelo sindicato de empregados SINDESCREV prevalecendo esta cláusula a partir da data-base.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O imposto sindical patronal é devido por todos os delegatários Titulares, Interinos ou Responsáveis pelo Expediente das serventias elencadas no art. 5º da Lei n. 8935/94, em parcela única a título de contribuição Sindical, com vencimento em 31/01/2026, conforme tabela elaborada e aprovada em AGE pela CNR – Confederação Nacional dos Notários e Registradores, em conformidade com a legislação vigente e por ela diretamente cobrada.

Parágrafo 1º - O imposto sindical tem previsão na lei n. 13.467/2017, Art. 582 da CLT, constituindo-se em despesa do exercício da atividade notarial e registral, qualificada como despesa dedutível em termos Tributários, podendo ser escriturada para todos os fins.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Concluídas as tratativas coletivas, assinatura e Registro da presente Convenção Coletiva, no Ministério do Trabalho e Emprego, deverá ser repassada por todos os Delegatários Titulares, Interinos ou Responsáveis pelo Expediente das serventias elencados no art. 5º da Lei n. 8935/94, em parcela única a título de contribuição assistencial, aprovada em A.G.E, publicada no jornal “O Dia” edição de 24/10/2024, com a finalidade de cobrir despesas de Assessoria Jurídica, publicações de Editais em jornais, etc, que foram efetivadas para a conclusão da presente CCT conforme valores a serem repassados ao SINOREG/RJ, conforme tabela que segue, observado o faturamento mensal da serventia da qual o Delegatário é titular e/ou responsável pelo expediente, em Reais.

TABELA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL				
1 - DE	0,001	A	200.000,00	R\$ 420,00
2 - DE	200,000,01	A	500.000,00	R\$ 600,00
3 - DE	200,000,01	A	1.000.000,00	R\$ 900,00
4 - DE	200,000,01	A	1.500.000,00	R\$ 1.200,00
5 - ACIMA		DE	1.500.000,00	R\$ 1.500,00

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado aos Delegatários Titulares, interinos ou Responsáveis pelo Expediente dos cartórios elencados no art. 5º da Lei n. 8935/94, o **direito de oposição** ao pagamento da referida contribuição assistencial através de e-mail corporativo do SINOREG/RJ. www.sinoregrj@sinoregrj.com.br, no prazo de 30 dias após a assinatura da presente CCT, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo: De acordo com decisão ARE 1018459 – Tema 935 exarada pelo STF em 11/09/2023, o recolhimento da Contribuição Assistencial é devido pelas Serventias Extrajudiciais (com fundamento nos Artigos 8º Inciso IV CRFB/88 e Art. 584 da CLT), desde que instituído por acordo ou convenção coletiva para todos os integrantes da categoria econômica, ainda que não sejam sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. Em se tratando de sindicato de EMPREGADORES, por questão de isonomia e porque o modelo sindical é um só, a decisão do STF, beneficiou também por extensão, ante a identidade de “ratio Juris” os SINDICATOS PATRONAIS, nos mesmos moldes fixados para implementação de cobrança pelos sindicatos de empregados

Parágrafo terceiro: O pagamento da Contribuição Assistencial prevista no presente CCT, está de acordo com a decisão ARE 1018459 – tema 935 exarada pelo STF, preenche todos os requisitos previstos na legislação vigente, constitui-se em despesa do exercício da atividade notarial e de registro, qualificada como despesas dedutível em termos tributários, podendo ser escriturada para todos os fins.

Parágrafo quarto: ultrapassado o prazo de 30 dias da oposição ao desconto após a assinatura da CCT, conforme parágrafo primeiro sem nenhuma manifestação, a cobrança será direcionada para o devido pagamento conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, devendo o referido pagamento ser comunicado a Corregedoria Geral de Justiça.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – REGISTRO DA CCT

Em cumprimento à lei vigente, fica acertado entre os Sindicatos Acordantes, promover, conjunta ou separadamente, o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro (SRTE/RJ).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REGISTRO DA CCT SRTE/RJ

Ocorrendo atraso quanto ao Registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, por motivos de exigências da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro (SRTE/RJ), Setor de Mediação-SEMED, na apresentação dos devidos documentos decorrentes de qualquer uma das Entidades Sindicais, fica estabelecido de pleno direito, entre Sindicatos acordantes que, mesmo durante tal período, deverão ser obedecidas e cumpridas fielmente todas as CLÁUSULAS constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Disposições Gerais – Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ENTRADA EM VIGOR

A presente Convenção entrará em vigor conforme o disposto na legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – OUTRAS DISPOSIÇÕES

Os Sindicatos Acordantes, louvados em seus respectivos Estatutos e Atas, pelos seus representantes legais e referidos Presidentes, para fim de Registro da presente, nas suas qualidades de respectivas entidades, profissional e patronal, Sindicatos de empregados - SINDESCREV e de Empregadores - SINOREG-RJ, que são reconhecidamente os únicos representantes investidos nas prerrogativas e em defesa dos interesses das Categorias dos Empregados e Empregadores das serventias Extrajudiciais respectivamente, por força de legislação vigente, firmam o presente, por mútuo acordo, fixando o prazo da prorrogação e selando definitivamente o que mais acima se estabeleceu para todos os fins e efeitos de direito. Para a conciliação das divergências surgidas entre os Sindicatos Acordantes, pela aplicação das

normas decorrentes dessa Convenção Coletiva, poderá ser satisfeito a qualquer momento, sem qualquer embargo, sempre em conjunto.

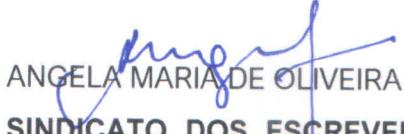
Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ACORDOS COLETIVOS

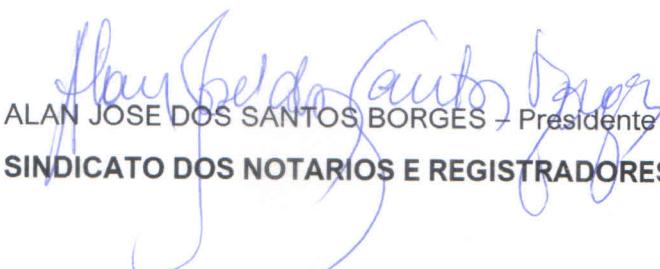
Os acordos coletivos de trabalho celebrados entre os Empregadores e Empregados das Serventias Extrajudiciais deverão **obrigatoriamente** ser entregues no Sindicado dos Escreventes, Substitutos e demais empregados em Serventias Extrajudiciais do Rio de Janeiro, para que sejam analisados e posteriormente enviados ao setor de mediação do Ministério do Trabalho em prazo não superior a trinta dias após a respectiva celebração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

De acordo com o Art. 611 da CLT, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, possui status de “acordo de caráter normativo”, que estipulam as condições de trabalho aplicáveis aos contratos individuais de trabalho dos empregados, e deverá ser cumprida por todos Delegatários Titulares, interinos ou Responsáveis pelo Expediente das serventias notariais e registrais da capital e do interior do estado do Rio de Janeiro, elencados no art. 5º da Lei n. 8935/94,


ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA – Presidente

SINDICATO DOS ESCREVENTES SUBSTITUTOS E DEMAIS EMPREGADOS EM OF PRIVAT DE NOTAS REG DE IMOVEIS DISTRIB P NATURAIS E INT E TUTELAS DO RJ MG ES BA


ALAN JOSE DOS SANTOS BORGES – Presidente

SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO